

Engenheiro de segurança do trabalho.

Jornada normal de trabalho do
engenheiro. Interpretação do item 4.9
da NR-4. Inconstitucionalidade da deli-
gação de competência.

CT-09/87

P A R E C E R
= = = = =

I - Da Consulta

1. Questiona-se sobre a jornada normal de trabalho do engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.950-A, de 1966 (Arts. 3º e 6º) e na Norma Regulamentadora - NR-4 (item 4.9, com a redação dada pela Portaria MTb - 3.214/78).

II - Da jornada de trabalho dos engenheiros

2. A precitada Lei nº 4.950-A, que instituiu o salário profissional dos engenheiros e de outros exercentes de profissão liberal, prescreveu:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de seis (6) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de seis (6) horas diárias de serviço.

Parágrafo único: A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente."

3. Enfatize-se que essa norma não fixou em seis horas a jornada normal de trabalho dos engenheiros. Ao revés, previu dois tipos de duração normal de trabalho, um dos quais superior a seis horas, atribuindo ao contrato de trabalho estipular a duração, respeitado o limite legal vigente (8 horas - art. 58 da CLT).

4. O art. 4º da mesma lei distingue entre os profissionais com curso universitário de quatro ou mais anos (alínea a) e os que se diplomaram em curso universitário de menos de quatro anos (alínea b).

5. Os arts. 5º e 6º da lei é que fixam o salário profissional, em face das jornadas previstas no art. 3º e da classificação adotada no art. 4º. Para os engenheiros, enquadrados na alínea a do art. 4º, como é o caso da Consulta, a remuneração mínima devida será:

- a) de seis vezes o valor do salário mínimo (hoje "de referência"), quando a jornada normal ajustada no contrato de trabalho for de seis horas (Art. 5º);
- b) de seis vezes o valor do salário mínimo, - mais um salário mínimo acrescido de 25% por hora excedente de seis diárias (Art. 6º).

6. As horas excedentes de seis diárias não concernem a trabalho extraordinário, porquanto, em nenhum passo, a Lei nº 4.950-A fixou a jornada normal do trabalho em seis horas. Ao contrato individual de trabalho é que cabe estipular a duração normal de trabalho, a qual, por imperativo constitucional (Art. 165, nº VI) e legal (Art. 58 da CLT), não poderá ser superior a oito horas diárias. Trabalho extraordinário ou suplementar só haverá quando, nas hipóteses previstas em lei, o empregado prestar serviços além da jornada estipulada no contrato.

7. Conforme escrevemos em livro,

"jornada ou duração normal de trabalho é o tempo máximo previsto em lei para a execução diária dos encargos decorrentes da relação de emprego, sem prestação de serviços extraordinários. Se, por convenção, acordo coletivo ou contrato individual de trabalho, as partes es

tabelecerem a jornada de trabalho em tempo inferior ao limite legal, entender-se-á como duração normal a que decorrer da estipulação contratual. Neste sentido, aliás, têm-se orientado a jurisprudência administrativa e a dos tribunais do trabalho" ("Instituições de Direito do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 10^a ed., 1987, vol. II, pag. 704).

8.

Por via de consequência,

"Se o contrato de trabalho estabelecer a jornada normal de sete horas para o empregado sujeito ao regime geral de duração de trabalho, extraordinário será o serviço prestado depois de esgotada a sétima hora" (Ob. e vol. cits., pág. 708).

9.

Outro aspecto a ser sublinhado para o exame da questão é que, toda vez que a lei cogita de trabalho extraordinário ou suplementar, alude explicitamente às hipóteses em que o admite. Por exemplo:

- a) empregados sujeitos ao regime geral de duração de trabalho: prorrogação bilateral da jornada normal - Art. 59 da CLT; prorrogação unilateral por necessidade imperiosa - Art. 61;
- b) bancários: prorrogação excepcional da jornada - Art. 225 da CLT;
- c) jornalistas: prorrogação bilateral - Art. 304 da CLT - prorrogação por força maior - Parágrafo único do mesmo artigo;
- d) médicos e dentistas: prorrogação bilateral ou por força maior - §§ 3º e 4º do Art. 8º da Lei nº 3.999, de 1961.

10. A Lei nº 4.950-A é silente sobre o trabalho extraordinário ou suplementar dos profissionais liberais em favor dos quais instituiu um salário mínimo especial, porque, ao permitir que o contrato de trabalho dos mesmos fixe a jornada normal de oito horas, submeteu-os, quanto a esse ponto, às normas gerais disciplinadoras da duração do trabalho. Essas normas, como tivemos a ocasião de ponderar, se aplicam às

"categorias profissionais com regulamentação específica, desde que não sejam incompatíveis - com o regime peculiar e inexistam sobre o assunto disposição especial" (Ob. e vol. cits., pág. 695).

11. Por tudo isso, ao comentar o Art. 3º da Lei nº 4.950-A, o emérito SEGADAS VIANNA asseverou:

"tais disposições sobre duração do trabalho apenas dizem respeito à correspondente remunera - ção, pois o parágrafo único do referido artigo é bem claro a respeito:

"A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal".

Dessa maneira, a duração do trabalho, salvo disposição contratual para tempo menor, pode ser normalmente de 08 horas" ("Instituições" cits., escritas com DÉLIO MARANHÃO e o signatário deste parecer, vol. II, pág. 917).

12. No mesmo sentido é o magistério de CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JR na monografia escrita a respeito:

"A preocupação do legislador foi, como vimos, a de estabelecer uma remuneração condigna. Para tanto, teve de relacioná-la com o número de horas de serviço e o fez tomando por base seis horas diárias. Isso significa que o salário pro -

fissional de seis ou cinco salários mínimos corresponde a seis horas diárias de serviço. - Não quer isso dizer, assim, que o engenheiro não pode trabalhar mais de seis horas diárias" ("Lei dos Engenheiros", S. Paulo, LTr., 1966, pág.28).

13. Não obstante persista alguma controvérsia sobre o tema, certo é que a orientação predominante na Justiça do Trabalho é a que espusemos neste Parecer. Consoante decidiu o Tribunal Superior do Trabalho,

"O parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 4.950-A/66, expressamente preceitua que "a jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou de terminação legal vigente". O sentido evidente da proposição não chega a ser prejudicado pela má redação (aliás, característica abundante nesta lei de apenas oito artigos): a jornada é a normal de oito horas, se outra, inferior, não for estabelecida em contrato.

Não há, na referida lei, qualquer dispositivo - que afirme ser de seis horas a jornada normal dos profissionais a que se refere ... Se os arts. 5º e 6º estabelecessem a jornada reduzida de seis horas, restaria sem sentido o disposto no parágrafo único do art. 3º. No caso presente, a remuneração da reclamante era superior ao mínimo profissional assegurado pelos arts. 5º e 6º para as oito horas, mas trabalhava nove horas por dia. Assim. devida como extra apenas a nona hora de cada jornada" (Ac. do TST, 2ª T, no RR-1.605/83, rel. Min. HÉLIO REGATO, "Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de J. DE LIMA TEIXEIRA FILHO, Rio, Freitas Bastos, vol. IV, 1966, pags. 263/4).

14. Iguais decisões, dentre muitas outras, foram proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho sediados:

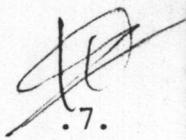
 .6.

- a) no Rio de Janeiro (RO-2.502/82, rel. Juiz JOAQUIM IGNACIO MOREIRA, "Dicionário de Decisões Trabalhistas" de CALHEIROS BONFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, Rio, Edições Trabalhistas, 19^a ed., 1983, pág. 214);
- b) em Belo Horizonte (RO-3.345/84, rel. Juiz RENATO FIGUEIREDO, "Repertório" e vol. cits., pág. 265);
- c) em Salvador (RO-353/83, rel. Juiz LUIZ DE PINHO PEDREIRA, "Revista de Direito do Trabalho", S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, julho/agosto de 1984, pág. 103);
- d) no Recife (RO-1.313/84, rel. Juiz PAULO DIER DE BRITO, "Dicionário" cit., 20^a ed., 1984, págs. 245/6);
- e) em Florianópolis (RO-36/84, rel. Juiz UMBERTO GRILLO, "Repertório" e vol. cits., pág. 265).

III - Da jornada de trabalho do engenheiro de segurança do trabalho

15. O item 4.9 da NR-4, com a redação que lhe deu a Portaria do Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho nº 33, de 1983, preceitua:

"O Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Médico do Trabalho e o Enfermeiro do Trabalho deverão dedicar no mínimo 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, respeitada a legislação pertinente em vigor" (grifos nossos).


.7.

16. Não obstante a criticável redação dessa norma, ressaí a clara intenção, compatível com o objetivo da NR, de impedir que os mencionados profissionais sejam contratados para jornadas insuficientes. Daí a referência ao Quadro II, anexo, que exige a contratação de um engenheiro de segurança do trabalho a tempo parcial ou de um ou dois desses engenheiros a tempo integral, tendo em conta a correlação entre o grau de risco e o número de empregados do correspondente estabelecimento. A expressão "dedicar, no mínimo" é compatível com a natureza da norma, porque sua finalidade é a de assegurar a eficiência do "Serviço Especializado em Engenharia do Traba - lho". Demais disto, é próprio da legislação do trabalho estabelecer parâmetros compulsórios abaixo ou acima dos quais, conforme o caso, prevalece a autonomia da vontade.

17. Conforme bem conclui, no seu judicioso Parecer, o DR. GALBA JOSÉ DOS SANTOS, Gerente da Divisão de Encargos So- ciais, a NR-4

"impõe às empresas, com a finalidade de assegurar eficiência na prestação dos serviços especializados em segurança e medicina do traba- lho, determinado tempo mínimo diário de dedicação exclusiva deste profissional, no correto desempenho de suas tarefas".

E o item 4.9 dessa NR

"não estabelece jornada reduzida de trabalho para os profissionais integrantes do serviço especializado em segurança e medicina do tra- balho das empresas, mas, ao revés, restringe a liberdade de contratar, impondo jornada mínima, para as hipóteses de tempo parcial ou tempo integral". (Parecer de 13.08.87, nº DICAJ/GIDAJ-1.288/87).

18. O fundamento legal da NR-4 é o Art. 162 da CLT, na redação que lhe deu a Lei nº 6.514, de 1977, in verbis:

"Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo único: As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) a classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas".

19. que as aludidas

Nem se diga que esse parágrafo, ao determinar

"normas ... estabelecerão ... a qualificação exigida para os profissionais e o seu regime de trabalho",

delegou ao Ministério do Trabalho poder para dispor sobre condições de trabalho, alterando a legislação vigente no que tange aos Engenheiros de Segurança do Trabalho, Médicos do Trabalho e Enfermeiros do Trabalho.

20. Impossível cogitar-se dessa delegação legislativa em face do dispositivo constitucional atinente à independência dos poderes:

"Art. 6º. São poderes da União, independentes e harmônicos, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único: Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições." (grifos nossos).

21. Os casos mais relevantes de delegação de atribuições legislativas, consignados como exceções na Carta Magna em vigor, são os previstos nos arts. 52 a 55 (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", S. Paulo, Rev. dos Trib., 4^a ed. 1987, pag. 76); mas em nenhum deles poderia enquadrar-se o caso em tela.

22. O instrumento para prescrever regra especial limitadora da jornada normal de trabalho de determinados profissionais é, sem dúvida, a lei. Mesmo porque a Constituição estabelece a

"duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos (Art. 165, nº VI).

Previsão que se instrumentaliza na lei ordinária (cf. PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição", S. Paulo, Rev. dos Trib., 2^a ed., 1972, vol. VI, pags. 204/5).

23. Como bem ressaltou esse saudoso mestre,

"Se as regras jurídicas são, a priori, regras de lei, isto é, regras que somente se poderiam, a priori, editar em lei, claro é que permitir ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário, ou a qualquer outra entidade a edição de tais regras seria delegar poder legislativo" (Ob.cit., vol. I, pag. 568).

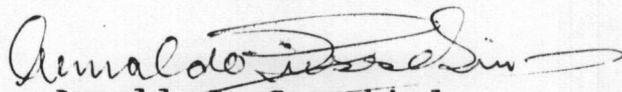
24. Por via de consequência, a pretensão de inter
pretar o item 4.9 da NR-4 no sentido de que limitou em seis hó
ras a jornada normal de trabalho dos engenheiros de segurança encontra
ria obstáculo irremovível. O que, na verdade, visou esse item foi
exigir a permanência mínima de três ou de seis horas diárias, do en
genheiro de segurança, conforme o risco da atividade empreendida e
o número de empregados do respectivo estabelecimento. Daí a cautel
osa frase inserida no final desse item:

"respeitada a legislação pertinente em vigor".

Essa legislação, como acentuado na Seção II deste Parecer, permite
que a jornada de trabalho do engenheiro seja estipulada em oito ho
ras.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1987


Arnaldo L. Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/jga.